



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 344 / 2006**  
**Sessão:** 102ª Sessão Ordinária de 18 de julho de 2006  
**Processo Nº.:** 1/774/2003  
**Auto de Infração Nº.:** 1/200215287  
**Recorrente:** DBL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** Notas fiscais consideradas inidôneas em razão dos emitentes encontrarem-se baixados no CGF e com selo fiscal de autenticidade falso. Rejeitada preliminar de nulidade. Confirmada por unanimidade de votos a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em face de que o contribuinte não trouxe aos autos provas fortes e irrefutáveis que comprovem as operações mercantis, e conseqüentemente que os créditos lançados na escrita fiscal e contábil são legítimos. Decisão amparada no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Apontada na peça vestibular a infração relativa à "Lançar crédito indevido, na hipótese do mesmo não ter sido aproveitado. Registro de crédito decorrente de nota fiscal baixada no CGF e com selo fiscal de autenticidade falso, conforme apuração da nova conta gráfica. Nos meses em questão não houve aproveitamento do crédito, somente o registro e a postergação do imposto, reduzindo a multa para 20% do valor registrado".

No caso sob exame, a Auditora informa os valores constitutivos do crédito tributário: MULTA R\$ 1.127,55.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares o Agente Fiscal esclarece que o contribuinte registrou em sua conta gráfica crédito fiscal proveniente de documentação inidônea. O Agente Fiscal afirma que nos meses em questão não ocorreu aproveitamento do crédito no todo ou em parte, mas somente o seu registro. Devendo ser estornado o crédito indevido.

A Recorrente apresenta impugnação ao auto de infração em tempo hábil alegando basicamente o seguinte:

- 1)A acusação está destituída de provas,
- 2)Não pode ser culpada e penalizada pelo fato de existirem empresas que utilizam em suas notas fiscais selos falsos,
- 3)O material dito como ilegal não foi originado pela acusada,
- 4)A empresa que deve ser penalizada é a emitente da nota fiscal irregular,
- 5)Nunca fraudou nenhum documento fiscal. Toda a documentação emitida pela acusada está em conformidade com o Código Comercial Brasileiro, em especial aos artigos 10/20 que tratam das obrigações dos comerciantes.

Em primeira Instância a Julgadora Monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal por entender que o Autuado utilizou créditos fiscais oriundos de notas fiscais inidôneas, fato comprovado através dos Livros de Entradas e Apuração do ICMS.

A Recorrente, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário apresentando os mesmos argumentos da impugnação.

Através do Parecer nº. 854/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Na 27ª Sessão da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários de 17 de fevereiro de 2005 foi decidido, por unanimidade de votos, converter o processo em diligência, pois para este colegiado não era possível apenar a

empresa por fraude e crédito indevido com base na mesma documentação fiscal e demonstrativos.

Eis, sucintamente o relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

A ação fiscal está fundamentada na perícia realizada pelo Agente do Fisco nas notas fiscais de aquisição de mercadorias apresentadas pela empresa autuada. Dessa análise minuciosa ficou demonstrada a infração apontada na peça vestibular a seguir transcrita: "Lançar crédito indevido, na hipótese do mesmo não ter sido aproveitado. Registro de crédito decorrente de nota fiscal baixada no CGF e com selo fiscal de autenticidade falso, conforme apuração da nova conta gráfica. Nos meses em questão não houve aproveitamento do crédito, somente o registro e a postergação do imposto, reduzindo a multa para 20% do valor registrado".

A afirmação conclusiva de inidoneidade dos documentos fiscais está amparada no artigo 131 do Dec.24.569/97 e em uma pesquisa feita pelo Agente do Fisco aos Sistemas Informatizados da SEFAZ conforme documentos anexos aos autos, fls.13 a 138.

O direito ao crédito do ICMS destacado em documento fiscal, está constitucionalmente previsto na CF/88, que adota o princípio da não-cumulatividade para o ICMS, estabelecendo em seu art.155 §2º que este "será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

A Lei 12.670/96 assegura ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado à entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

No entanto, o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (Art.51 da Lei 12.670/96).

Para contrapor a tese da Agente do Fisco, a Recorrente argumenta que não tinha como saber se os documentos fiscais que acobertaram as mercadorias estavam selados com selos de autenticidade falsos, portanto, não

poderia ser penalizada por existirem empresas que utilizam em suas notas fiscais selos de autenticidade falsos e por que os documentos ditos inidôneos não haviam sido produzidos pela Recorrente. Devendo, por conseguinte, a empresa emitente de a nota fiscal inidônea ser a penalizada.

Entendemos que é admissível o aproveitamento de crédito de ICMS relativo às notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização. No entanto, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros fiscais e contábeis, que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, incumbindo-o, portanto, do ônus da prova.

A produção de provas é estabelecida pelos documentos que dão suporte aos lançamentos fiscais e contábeis.

Destarte, não devem ser acatadas as argumentações levantadas pela Recorrente.

Quanto à preliminar de nulidade argüida pela Recorrente de que a acusação está destituída de provas, ficou demonstrado nos autos que existem elementos, seguros e suficientes, que fundamentam a acusação fiscal.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO R\$5.637,75**

**MULTA(20%) R\$1.127,55**

## DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente DBL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e recorrido Célula de Julgamento 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, confirmar, também à unanimidade de votos, a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 18 do mês de agosto de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

**PRESIDENTE**

  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO